

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**JULIO CESAR MATOS BERGER**

**A IMPORTÂNCIA DO EFICIENTE CONTROLE EXTERNO  
SOBRE AS ENTIDADES PÚBLICAS**

**ARACRUZ**

**2022**

**JULIO CESAR MATOS BERGER**

**A IMPORTÂNCIA DO EFICIENTE CONTROLE EXTERNO  
SOBRE AS ENTIDADES PÚBLICAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdades Integradas de Aracruz, Curso de Graduação em Ciências Contábeis, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Izaque Vieira Ribeiro

**ARACRUZ**

**2022**

Dedico este trabalho a minha mãe, que com seu amor incondicional, deu-me força para vencer os obstáculos encontrados.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe que sempre me ajudou em todas as áreas da vida e esteve presente nos diversos momentos, sendo a pessoa de maior importância nessa minha trajetória e a que mais acreditou no meu potencial.

Aos meus familiares que sempre procuraram me incentivar a melhorar a cada dia, sendo estas, pessoas cruciais para que eu conseguisse passar por muitos dos obstáculos.

Aos meus professores que notoriamente se esforçaram a oferecer o seu melhor para ensinar e transmitir conhecimentos de imensurável valor de maneira ética e eficiente. A partir dos ensinamentos destes que pude colocar em prática a teoria ministrada em aula.

Aos meus companheiros de trabalho que foram e continuam sendo essenciais para o meu constante aprendizado na área laborada, sendo pessoas estas que me ajudam a pôr em prática o que aprendi com os meus docentes.

Aos meus colegas de classe que estiveram comigo nesses anos de graduação e participaram amplamente juntos a mim da rotina acadêmica, além de alguns destes terem me ensinado não somente fatos sobre as disciplinas do curso, mas também sobre a vida.

## RESUMO

O tema deste trabalho foi escolhido devido ao impacto que o eficiente controle externo sobre as entidades públicas produz sobre os diversos setores econômicos. Desde um cidadão, até uma empresa de grande porte, são impactadas pelas atitudes e ações das entidades públicas, considerando que estas são as responsáveis diretas pela manutenção econômica. Havendo uma aplicação efetiva do controle externo sobre os atos públicos, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas melhora e a saúde financeira das empresas também, sobretudo em decorrência do desenvolvimento social e econômico ocasionado pelo rigoroso controle de contas, orçamento, responsabilidade fiscal e gestão administrativa. As entidades públicas necessitam de órgãos externos como agentes controladores para recepcionarem as informações por elas geradas com a finalidade de gerir, investigar e fiscalizar de acordo com as normas e com o intuito de proteger o erário público, bem como auxiliar as entidades controladas a potencializar a gestão e aplicação dos recursos. Assim, o presente artigo apresenta por meios de informações quantitativas e qualitativas, através de informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União, o impacto positivo econômico que o controle externo causa para a nação, deste modo, deixando compreensível a importância que este serviço tem para a sociedade.

**Palavras-chave:** controle; serviços; público; pública; fiscalização.

## LISTA DE TABELAS

|                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Tabela 1– Números do TCU (2017 – 2021) .....                                        | 27 |
| Tabela 2 – Resultados do TCU (2021).....                                            | 27 |
| Tabela 3 – Processos de controle externo apreciados e fiscalizações realizadas .... | 28 |
| Tabela 4 – Medidas cautelares concedidas no período de 2017 a 2021 .....            | 29 |

## LISTA DE GRÁFICOS

|                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------|----|
| Gráfico 1 – Responsáveis julgados em contas.....                        | 30 |
| Gráfico 2 – Motivo do julgamento pelas irregularidades das contas ..... | 30 |

## LISTA DE QUADROS

|                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Quadro 1– Somatório das condenações em débito e multa em 2021, por tipo de processo..... | 31 |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPT Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IN – Instrução Normativa

IRBES – Índice de Retorno De Bem Estar à Sociedade

LC – Lei Complementar

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

MPM – Ministério Público Militar

MPT – Ministério Público do Trabalho

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

p. – Página

PPA – Plano Plurianual

s.d – Sem data

TCE/ES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí

TCU – Tribunal de Contas da União

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                   | <b>10</b> |
| <b>2 SETOR PÚBLICO .....</b>                                | <b>11</b> |
| 2.1 FUNÇÕES ECONÔMICAS DO SETOR PÚBLICO .....               | 11        |
| 2.1.1 Função alocativa .....                                | 12        |
| 2.1.2 Função distributiva .....                             | 12        |
| 2.1.3 Função estabilizadora.....                            | 12        |
| 2.2 SERVIÇOS PÚBLICOS .....                                 | 13        |
| 2.2.1 Concessão de serviços públicos .....                  | 14        |
| 2.2.2 Permissão de serviços públicos .....                  | 14        |
| 2.2.3 Autorização de serviços públicos .....                | 15        |
| <b>3 CONTROLE EXTERNO SOBRE AS ENTIDADES PÚBLICAS .....</b> | <b>16</b> |
| 3.1 PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO.....                  | 17        |
| 3.1.1 Fiscalização .....                                    | 18        |
| 3.1.1.1 Fiscalização contábil .....                         | 18        |
| 3.1.1.2 Fiscalização Financeira .....                       | 18        |
| 3.1.1.3 Fiscalização Orçamentária .....                     | 19        |
| 3.1.1.4 Fiscalização Patrimonial .....                      | 19        |
| 3.1.2 Exame e julgamento da prestação de contas .....       | 19        |
| 3.1.3 Exame e julgamento da tomada de contas especial ..... | 21        |
| <b>4 ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO .....</b>                   | <b>21</b> |
| 4.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....                       | 22        |
| 4.2 MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS .....                  | 22        |
| 4.3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....                       | 23        |
| 4.4 TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS.....                    | 24        |
| 4.5 SENADO FEDERAL.....                                     | 25        |
| <b>5 RESULTADOS ALCANÇADOS PELO CONTROLE EXTERNO .....</b>  | <b>25</b> |
| 5.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 .....                   | 26        |
| <b>6 CONCLUSÃO .....</b>                                    | <b>31</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                     | <b>32</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O governo tem como algumas de suas atribuições a organização e o regramento de uma sociedade. Este, utiliza dos seus poderes para atingir os objetivos e fazer jus às suas competências. A prestação de serviços públicos é a forma mais visível do setor público expor seus resultados com base na sua capacidade de gestão financeira, operacional e administrativa, sendo que para arcar com as despesas que os serviços causam, o governo recorre ao seu poder de tributar.

Todavia, de forma constante ocorre a má administração e gestão das ações e execuções do governo, problema este que é consequência das mais variáveis causas, vindo dos conhecidos erros e fraudes. Quando ocorrem falhas dentro das funções e competências do governo, logo, estas se evidenciam nas prestações de serviços públicos, como a superlotação de leitos e hospitais, falta das devidas manutenções em prédios públicos, estradas e outros bens do erário, alta inflação, má distribuição de renda, falta de recursos para a educação, etc.

Há a necessidade da permanência de entidades que investiguem, analisem e julguem os atos públicos, e é para isto que existem os agentes de controle externo. Estes devem zelar pelo erário público e pelas corretas ações administrativas baseadas nas legislações vigentes, e de modo geral, possuem o dever legal de analisar e controlar ações de vários campos que os entes públicos executam. Os movimentos bancários, planejamento e execução orçamentária, licitações e contratos firmados, são alguns dos vários elementos passíveis de controle e auditoria por parte dos órgãos competentes.

O controle externo sobre o setor público é de competência dos órgãos dentro do poder legislativo e também de alguns que são considerados instituições estatais independentes, como o Ministério Público e Tribunal de Contas da União e os Ministérios Públicos e Tribunais de contas estaduais.

As entidades controladoras criam também normativas a serem seguidas, muitas dessas, sendo primordiais, como por exemplo, o modelo de execução orçamentário a ser seguido para evitar que municípios gastem mais do que recebem. Portanto, o trabalho desses agentes é de suma importância para todos, considerando que os mesmos ajudam a proteger as contas públicas, que é a base financeira e orçamentária para a eficiente prestação dos serviços públicos.

## 2 SETOR PÚBLICO

O setor público é a parte do Estado que é encarregada pela produção, entrega e distribuição de bens e serviços por e para o governo ou para os cidadãos. Ou seja, ele está diretamente ligado e próximo aos usuários, sendo estes, a população em geral, empresas e órgãos públicos. Portanto, o setor público se faz pelo conjunto de organizações e instituições administradas direta ou indiretamente pelo Estado.

Para o Congresso Nacional (2022), o setor público tem como abrangência, toda a administração direta e indireta do governo federal, estadual e municipal, bem como a Previdência Social, Banco Central do Brasil e as empresas estatais não-financeiras das esferas do governo, excluindo-se as empresas do Grupo Petrobras e do Grupo Eletrobras.

Para Boechat; Boni; Pedroso (2017), o governo tem a função de promover o bem-estar da sociedade e para o alcance desta, é imprescindível o desenvolvimento de planos e ações nas áreas de saúde, educação, estabilidade de preços e crescimento econômico através de efetivas políticas públicas.

### 2.1 FUNÇÕES ECONÔMICAS DO SETOR PÚBLICO

O setor público possui funções econômicas, que de forma geral, visam solucionar os problemas. Dentre as funções existentes, há a função alocativa, distributiva e estabilizadora. Sobre as funções, pode-se dizer que:

As funções estão relacionadas: em nível macroeconômico, à distribuição de renda, estabilidade de preços, nível de emprego; e em nível microeconômico, podem ser citadas a proteção dos contratos, produção e distribuição de alguns bens e serviços que não são vantajosos economicamente para uma empresa privada produzir, entre outros. (BOECHAT; BONI; PEDROSO, 2017, p. 15).

Portanto, as supracitadas funções existem para diminuir falhas expostas que ocorrem por conta da própria estrutura econômica do governo, para que assim os efeitos negativos sejam ao menos minimizados.

### **2.1.1 Função alocativa**

Sobre a função de alocação de recursos, é válido citar:

Ajustamentos na alocação de recursos são requeridos, sempre que não forem encontradas condições que assegurem maior eficiência na utilização dos recursos disponíveis na economia, através do funcionamento do mecanismo de determinação dos preços no mercado (SILVA, 1971, p. 4).

A função alocativa visa fornecer bens e serviços não oferecidos adequadamente pelo mercado, como por exemplo, a prestação de serviços de saúde e educação, que em sua maioria, possuem custos elevados para uma parcela considerável da sociedade. Portanto, se faz necessário que o setor público forneça tais serviços.

### **2.1.2 Função distributiva**

A função distributiva se refere ao ato do governo intervir na economia para corrigir a desigualdade na distribuição de renda nacional, que geralmente, não é igualitária, considerando ainda que o sistema de preços não leva a uma distribuição de renda justa.

Para Boechat; Boni; Pedroso (2017), a função distributiva se refere à distribuição de renda que o governo faz para deixar a sociedade menos desigual no que tange à renda e riqueza pessoal, considerando que somente o mercado não consegue distribuir a renda de forma considerada justa.

### **2.1.3 Função estabilizadora**

No tocante à função estabilizadora:

A estabilização pode ser feita através das políticas econômicas. As duas principais são a monetária e a fiscal. A primeira, monetária, refere-se às ações do governo para controlar as variáveis monetárias da economia, como moeda e taxa de juros. Já a política fiscal refere-se às atividades de arrecadação e gastos do governo, ou seja, a forma como o governo tributa a população e como esses impostos serão redistribuídos para sociedade. (BOECHAT; BONI; PEDROSO, 2017, p. 18).

A função estabilizadora existe para que o poder público possa realizar a manutenção da utilização de recursos e de um valor estável da moeda, ou seja, concentra seus esforços nas políticas econômicas. Pode-se usar instrumentos de política fiscal, monetária, cambial, comercial e de renda para executar esta função.

## 2.2 SERVIÇOS PÚBLICOS

Considerando o conceito de serviço público:

Serviço público é toda atividade material fornecida pelo Estado, ou por quem esteja a agir no exercício da função administrativa se houver permissão constitucional e legal para isso, com o fim de implementação de deveres consagrados constitucionalmente relacionados à utilidade pública, que deve ser concretizada, sob regime prevalente de Direito Público. (FIGUEREDO, 2003, p. 78-79 *apud* CEZNE, 2018, p. 318).

Para Guedes (2020), o serviço público se refere a toda atividade administrativa ou de prestação direta e indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou pela iniciativa privada. Portanto, estes serviços não são prestados de forma exclusiva pela administração. Quando ocorre a prestação de serviços à população por órgãos privados, denomina-se prestação indireta, que se dá pelos modelos de transferências de concessão, permissão ou autorização do poder público.

O art. 6º Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato” (BRASIL, 1995).

Ainda, o § 1º do art. 6º da supracitada Lei, conceitua que o “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (BRASIL, 1995).

Considerando a publicação do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT (2021), o Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade em forma de serviços públicos prestados, considerando uma avaliação que foi feita com os 30 países que possuem a maior carga tributária do mundo. O índice usado foi o Índice

de Retorno de Bem Estar à Sociedade – IRBES, que conforme o IBPT (2021) “é resultado da somatória da carga tributária, ponderada percentualmente pela importância deste parâmetro, com o IDH, ponderado da mesma forma” (AMARAL; OLENIKE; AMARAL, 2015, p. 3).

Conforme a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2015), dentre 76 países avaliados, o Brasil ocupou a 60ª posição no ranking mundial de qualidade de educação, demonstrando ineficiência dos serviços públicos na área que é constitucionalmente, uma das competências do estado.

Ainda, segundo o IBGE (GANDRA, 2022), as despesas do governo do Brasil com a saúde em 2019 foram de 3,8% do produto interno bruto do mesmo ano, ficando desta forma, na penúltima posição do ranking dos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Para efeitos de comparação, as despesas do Brasil correspondem apenas à metade da média dos países integrantes.

### **2.2.1 Concessão de serviços públicos**

Para Lima & Góis Advogado (2022), a concessão de serviços públicos é conceituada como um contrato administrativo que objetiva a delegação da execução de serviços públicos a terceiros.

No inciso II do art. 2.º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o conceito de concessão é:

A delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (BRASIL, 1995).

A concessão, portanto, ocorre quando o poder público delega a competência de prestar determinado serviço público a outro órgão, e sempre, por prazo determinado e exposto no devido contrato.

### **2.2.2 Permissão de serviços públicos**

Para Ortega (2016, n.p.), a permissão “é um ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade”.

Existem diferenças entre a permissão e a concessão:

Na concessão existe um prazo determinado, de acordo com o contrato. E a formalização será feita por meio do contrato de concessão. Ao contrário do que ocorre na permissão, que será formalizada por um contrato de adesão e tem caráter precário. Ou seja, ainda que haja um prazo estipulado, o Poder Público pode voltar a prestar o serviço, sem indenizar o parceiro privado. Desse modo, é possível considerar que a concessão tem mais segurança jurídica (RADAR PPP, 2021, n.p.).

O Inciso IV do art. 2º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 define que a permissão de serviço público é “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (BRASIL, 1995).

### **2.2.3 Autorização de serviços públicos**

Borges (2017) conceitua que a autorização de serviço público é um ato administrativo unilateral, de forma a ser arbitrário e precário, pelo qual o poder público transfere por delegação a execução de um serviço público para outros. O ato é considerado precário, pois não estipula um prazo determinado, possibilitando assim, o seu desfazimento a qualquer momento.

É importante destacar que:

Já no caso da autorização, a participação do Estado incide em menor proporção já que a atividade é dada no interesse exclusivo do particular não sendo usufruída por terceiros. Nesses casos a administração atua apenas para verificar as condições em que a atividade será exercida, a fim de se evitar eventuais gravames ao interesse coletivo (poder de polícia). Não haverá, portanto, delegação de serviço público nem tão pouco exercício de prerrogativas (SOUZA, 2010, p. 10).

Para Cunha (2015, n.p.), no que tange à autorização de serviços públicos, o interesse maior neste tipo de delegação é da parte do particular, pois se trata de um

ato administrativo precário e discricionário, sendo utilizado apenas em casos excepcionais, pois não há exigência de licitação.

### **3 CONTROLE EXTERNO SOBRE AS ENTIDADES PÚBLICAS**

Santana (2014, n. p.) define o controle externo como sendo um conjunto de ações criadas e executadas por uma estrutura organizacional, que possuem procedimentos, atividades e recursos próprios e distintos da entidade controlada e que visa a fiscalização e correção dos atos desta.

Podem-se acrescentar elementos ao conceito:

O controle externo é aquele desempenhado por órgão apartado do outro controlado, tendo por finalidade a efetivação de mecanismos, visando garantir a plena eficácia das ações de gestão governamental, porquanto a Administração Pública deve ser fiscalizada, na gestão dos interesses da sociedade, por órgão de fora de suas partes, impondo atuação em consonância com os princípios determinados pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade, motivação, impessoalidade, entre outro (GUERRA, 2005, p.108).

Portanto, o controle externo sobre as entidades públicas, visa à fiscalização dos procedimentos por estas realizados, podendo estes, serem contábeis, financeiros, operacionais, etc. Sendo assim, o controle externo tem a finalidade de averiguar os atos públicos e analisar se estão sendo praticados de acordo com as normas e legislações aplicadas em suas respectivas matérias.

Sobre o controle externo, o art. n.º 70 da CF-88 versa que:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988).

Para Meirelles (2015, p. 798), o controle externo “é o que se realiza por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado”.

Ainda, o controle externo pode ser definido como:

Fiscalização exercida pelo Congresso Nacional sobre os atos e atividades da administração pública, para que tais atos e atividades não se desviem das normas preestabelecidas. Trata-se de controle político destinando a comprovar a probidade dos atos da administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução da lei orçamentária (BRASIL, 2022c).

Para Nohara (2019), existe o controle administrativo, sendo considerado como aquele efetuado pela própria entidade pública; legislativo, que é o executado pelo Poder Legislativo, juntamente com os Tribunais de Contas; e o judicial, que incide sobre a legalidade do ato administrativo público.

Considerando a evolução no controle externo:

A maior presença do Estado no campo econômico e a ampliação dos serviços públicos oferecidos à população levaram as cortes de contas a buscar formas de controle que ultrapassassem a mera verificação dos aspectos formais dos atos administrativos, permitindo a incorporação de técnicas de controle gerencial, abrangendo questões acerca da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações governamentais (ROCHA, 2002, p. 9).

Portanto, o controle externo, além de fiscalizar, também ajuda as entidades públicas no que tange à efetiva administração e aplicação de recursos. Ou seja, a existência deste tipo de controle não está ligada apenas à fiscalização, mas também ao auxílio de gestão financeira, orçamentária e operacional.

### 3.1 PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO

Elaborados para garantir o alcance dos objetivos dos órgãos de controle externo, procedimentos corretos e efetivos são fundamentais, pois são a partir destes que os agentes desempenham suas funções de modo a potencializar a gestão pública. As entidades de controle externo possuem manuais próprios que estão embasados em instruções normativas, leis e decretos. Os procedimentos visam fiscalizar, controlar, auxiliar e auditar os atos públicos.

Sobre alguns dos procedimentos do controle externo, pode-se afirmar que:

O processo de exame e julgamento de tomadas e prestações de contas anuais é tido como a expressão máxima do poder controlador do TCU, exercido em auxílio ao Congresso Nacional, pois permite à corte de contas da União formar um juízo sobre as ações dos responsáveis pela

administração de recursos públicos federais, bem como fazer determinações e impor sanções (ROCHA, 2002, p. 23).

Ainda, Rocha (2002) entende que se o controle externo for bem exercido, pode ser uma importante forma para aprimorar o processo legislativo e modernizar a administração pública. Todavia, para que isto aconteça, é importante que a gestão das entidades públicas receba, de forma tempestiva, informações concretas e relevantes sobre o andamento da gestão.

### **3.1.1 Fiscalização**

Sendo um ato previsto na Constituição Federal (1988), a fiscalização é uma forma de o controle externo saber se as entidades públicas estão aplicando os recursos corretamente, sem erros ou fraudes e seguindo condutas éticas e morais nas execuções de seus serviços.

Para Oliveira (2018), é desafiador fiscalizar toda a administração pública, dado os limitados recursos que as entidades controladoras possuem. Com isto, se faz necessário que os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas atuem com planejamento e inteligência.

Como citado anteriormente, o art. 70 da Constituição Federal (1988), dentre os tipos de fiscalizações das entidades públicas, existem a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, as quais serão descritas a seguir (BRASIL, 1988).

#### **3.1.1.1 Fiscalização contábil**

A fiscalização contábil se refere ao controle e análise da aplicação dos recursos públicos conforme as normas contábeis vigentes. O objetivo é ter o conhecimento acerca de se a entidade controlada está com as declarações, escriturações, demonstrações contábeis e balanço de acordo com as instruções e legislações que tratam do assunto.

#### **3.1.1.2 Fiscalização Financeira**

A fiscalização financeira se relaciona ao fluxo de recursos geridos pela entidade pública. Os objetivos da fiscalização financeira são investigar se há legalidade e legitimidade na realização das despesas do período tratado, se foram cumpridos os princípios e regras para as aquisições de bens e serviços, bem como se estes realmente foram adquiridos com as corretas fontes de recursos expressas na legislação.

#### 3.1.1.3 Fiscalização Orçamentária

A fiscalização orçamentária tem como objetivo geral a análise e controle da aplicação dos recursos públicos, conforme as leis orçamentárias, acompanhando a arrecadação dos recursos e a aplicação. Existem peças orçamentárias que norteiam as entidades públicas a aplicarem e liquidarem suas despesas da forma legal, dentre estas, pode-se citar a Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O art. 77 da Lei n. 4.320/1964 estabelece que “a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente” (BRASIL, 1964). Ou seja, analisará e controlará o que outrora já foi realizado. Contudo, é dever de alguns agentes de controle externo elaborar manuais e instruções com o objetivo de anteceder as ações e instruir as entidades públicas.

#### 3.1.1.4 Fiscalização Patrimonial

A fiscalização patrimonial tem o objetivo de ter a ciência de que os órgãos controlados estão cumprindo com as metas e resultados propostos de forma interna e externa. As referidas metas e resultados podem ser encontrados, em grande parte, na Lei Complementar 101/2000 – LRF (BRASIL, 2000a).

### 3.1.2 Exame e julgamento da prestação de contas

As entidades públicas são obrigadas a prestar contas para alguns entes do controle externo, sendo essencial para que as controladas demonstrem aos órgãos controladores e cidadãos que tudo foi executado de maneira legal, sem erros ou

fraudes. A partir das prestações de contas, é possível saber o que foi feito com os recursos públicos em determinado período tempo.

Os objetivos principais da prestação de contas são garantir se as entidades públicas estão sendo transparentes e responsáveis para com os atos públicos, bem como ajudar os entes no que tange às decisões de alocação de recursos, ainda, promover a defesa do patrimônio público, divulgando aos cidadãos as prestações e os relatórios a partir das análises destas.

A comparabilidade dos dados e indicadores divulgados, também faz parte do propósito do exame da prestação de contas, tornando possível saber se a entidade melhorou ou piorou quanto à arrecadação de impostos e taxas, dívida pública, capacidade de pagamentos de despesas empenhadas e também gastos com pessoal.

Sobre a prestação de contas, a legislação expõe que:

Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes da União apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos. 70, 71 e 74 da Constituição Federal [TCU, 2020, IN 84, art. 1º, § 1º] (BRASIL, 2020b).

Para o Tribunal de Contas da União [2020, IN 84, art. 3º] (BRASIL, 2020b), a prestação de contas tem a finalidade de evidenciar de forma nítida e objetiva, a boa e correta aplicação dos recursos públicos federais e expor estas informações para os cidadãos e demais usuários, também aos órgãos de controle externo para fiscalizar e, se necessário, responsabilizar os ordenadores e gestores.

A legislação vigente também versa:

As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas [LC n.º 101, 2000, art. 56] (BRASIL, 2000a).

Os órgãos de controle externo julgarão as prestações de contas, podendo estas serem aprovadas ou reprovadas, dependendo do resultado da avaliação e posteriormente julgado pelas entidades responsáveis.

### **3.1.3 Exame e julgamento da tomada de contas especial**

Considerando a legislação, pode-se afirmar sobre a tomada de contas especial:

Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento [TCU, 2012, IN 71, art. 2º] (BRASIL, 2012).

A tomada de contas especial é instaurada pelas entidades repassadoras de recursos quando não ocorre a devida prestação de contas, ou ainda, se a mesma for considerada ineficiente para as entidades de controle externo, conforme versa:

Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos [TCU, 2012, IN 71, art. 3º] (BRASIL, 2012).

Cabe ao tribunal de contas da União, a apuração, o exame e o julgamento da tomada de contas especial instaurada entre os órgãos federais. Os tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, dos municípios e os conselhos de contas dos municípios possuem estas mesmas competências expostas, todavia, limitadas aos órgãos estaduais e municipais.

## **4 ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO**

Os órgãos de controle externo são agentes determinados por leis que têm como competência a fiscalização dos atos públicos. Considerando o que versa:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder [CF, 1988, art. 70] (BRASIL, 1988).

Ainda, a Constituição Federal [CF, 1988, art. 31] (BRASIL, 1988) dispõe que a fiscalização do município será atribuída, mediante controle externo, ao poder legislativo municipal e pelos sistemas de controle do executivo municipal, também determina que os tribunais de contas dos estados ou do município, auxiliarão a câmara municipal a fiscalizar os municípios.

Os órgãos que têm como, pelo menos uma das competências, o controle externo são: Tribunal de Contas da União; Tribunais de Contas dos Estados; Ministério Público da União; Ministérios Públicos dos Estados e Câmaras Municipais e Estaduais, fazendo parte do Poder Legislativo. Estes possuem, como pelo menos um de seus deveres, a fiscalização das receitas, despesas, execução orçamentária e financeira e análise do setor público.

#### 4.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O Ministério Público da União se divide entre o Ministério Público Federal (MPF); o Ministério Público do Trabalho (MPT); o Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Um dos deveres do Ministério Público da União (MPU) é fiscalizar se as entidades públicas ou demais entidades estão praticando ações e práticas corretas no que tange às suas respectivas legislações.

O Ministério Público da União tem o dever de zelar pela observância e cumprimento da lei, defendendo o patrimônio público, social, cultural e do meio ambiente, além de proteger os interesses da coletividade, além de investigar crimes (BRASIL, 2022f).

#### 4.2 MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS

Os Ministérios Públicos dos Estados são responsáveis por fiscalizar as leis e defender os interesses de seus respectivos estados, tendo como delimitação de poderes os seus próprios territórios. O MPE rege-se em grande parte pela Lei n.º 8.625/1993, elaborada em 12 de fevereiro de 1993 e publicada em 15 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993).

Considerando o que dispõe o Inciso I do art. 15da Lei n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, aos membros compete:

Promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade (BRASIL, 1981).

Ainda, o artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993 dispõe que “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito” (BRASIL, 1993).

Os Ministérios Públicos dos Estados têm o importante dever de fiscalizar e controlar as entidades, inclusive as que pertencem ao poder público, conforme poderes e atribuições dadas a estes pelas vigentes legislações.

#### 4.3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sobre o Tribunal de Contas da União, pode-se dizer que este é um:

Órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, tem como meta ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável. O Tribunal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade (BRASIL, 2022a).

O Tribunal de Contas da União tem como principal função o acompanhamento da execução financeira e orçamentária do país. Este é um órgão externo e não é subordinado a nenhum dos três poderes, apesar de estar ligado ao Legislativo. Essa opção é justificável, considerando a necessidade de autonomia para analisar e julgar a atuação de agentes públicos, para que seus objetivos não sejam comprometidos por conta de ações impeditivas.

Acrescenta-se:

Tanto os Tribunais de Contas como as Auditorias-Gerais são órgãos integrados ao aparelho do Estado, em geral com previsão constitucional; São

órgãos com elevado grau de independência, mesmo nas hipóteses em que há um vínculo estreito com o Legislativo; Possuem a função precípua do exercício do controle externo. Usualmente o conteúdo de suas decisões não se encontra sujeito à revisão por outro órgão ou instância (LIMA, 2008, p. 9).

A Constituição Federal (1988), em seu art. 71, versa que é competência do Tribunal de Contas da União apreciar as contas prestadas pelo Presidente da República, com emissão de parecer prévio com julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (BRASIL, 1988).

#### 4.4 TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS

Os Tribunais de Contas dos Estados (TCE) têm a importante função de fiscalizar as despesas e receitas dos estados e municípios. Estes, de forma distinta ao Tribunal de contas da União, têm como delimitação de poder as áreas estaduais e municipais. Portanto, cada estado do território nacional possui o seu próprio Tribunal de Contas Estadual.

Para o Tribunal de Contas do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2022), suas competências são “atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade”.

Ainda, a Constituição Estadual do Espírito Santo (1989), em seu Inciso I e art. 71, dispõe que compete com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento” (ESPÍRITO SANTO, 1989). Também, os Incisos II e III da referida Constituição Estadual, mencionam a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos por parte do Tribunal de Contas, bem como sobre executarem julgamentos para com as contas dos administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Poder Municipal e Estadual.

Sobre a função do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, antigo Conselheiro substituto, Jaylson Campelo, disse em entrevista que:

A função do TCE/PI é de garantir que as políticas públicas atinjam as suas finalidades, atinjam seus objetivos. É função do Tribunal assegurar que as

escolas funcionem, que tenhamos educação de qualidade, que tenhamos mais segurança, que as cidades sejam limpas, que hospitais tenham médicos, tenham medicamentos. O TCE/PI tem a função de garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos (PIAUÍ, 2019).

Os Tribunais de contas estaduais possuem como delimitação de controle externo, os próprios estados e municípios pertencentes, e possuem a competência de julgar as contas dos controlados, podendo emitir pareceres aprovando, reprovando ou reprovando com ressalvas as contas.

#### 4.5 SENADO FEDERAL

O Senado Federal faz parte do Poder Legislativo da União, e tem como suas principais funções, o ato de legislar e fiscalizar. Sobre isso, pode-se dizer que:

Mediante controle externo, o Congresso Nacional deve realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. No cumprimento dessa função, o Congresso Nacional conta ainda com o apoio do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2022c).

Ainda, compete privativamente ao Senado Federal, processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. Ainda, aprovar, previamente, a indicação do Presidente da República sobre magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União, Governador de Território, presidente e diretores do Banco Central, Procurador Geral da República, chefes de missão diplomática e titulares de outros cargos que a lei determinar e autorizar operações externas de natureza financeira de interesse dos entes federados (BRASIL, 2022c).

### 5 RESULTADOS ALCANÇADOS PELO CONTROLE EXTERNO

Uma forma de transmitir a importância do controle externo sobre as entidades públicas para uma nação, é a partir de relatórios publicados com dados que possuem informações qualificativas, estas, que expõe o real significado de controle. Com base nos dados é possível comparar a premissa de ausência e presença do controle

externo, como por exemplo, como seria se não existissem os entes controladores e quais os impactos econômicos, sociais e financeiros para a população que esta ausência traria.

Portanto, se faz necessária a análise das informações amplamente divulgadas pelas próprias entidades de controle externo e também dos entes públicos passíveis de controle.

## 5.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021

O Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2022d) divulgou a Prestação de contas referente ao exercício de 2021, tendo como finalidade:

Nele evidenciamos o desempenho do Tribunal no seu processo de geração de valor público, apresentando os produtos e resultados derivados do exercício das atividades de controle externo, que representam respostas efetivas e úteis para atender às demandas da sociedade no que diz respeito à fiscalização da boa e regular gestão dos recursos públicos (BRASIL, 2022d).

Nesta prestação de contas, ficam expostos os números obtidos pelo Tribunal de Contas da União, podendo ser quantificados em valores monetários e também em ações.

**Tabela 1 - Números do TCU (2017 – 2021)**

| PRODUTOS e RESULTADOS                                           | Ano/Resultado no período <sup>1</sup> |                    |                    |                    |                    |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|                                                                 | 2017                                  | 2018               | 2019               | 2020               | 2021               |
| Benefício financeiro das ações de controle externo              | R\$ 13,578 bilhões                    | R\$ 30,123 bilhões | R\$ 54,273 bilhões | R\$ 47,423 bilhões | R\$ 87,092 bilhões |
| Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas              | R\$ 26,077 bilhões                    | R\$ 79,286 bilhões | R\$ 14,773 bilhões | R\$ 14,298 bilhões | R\$ 93,311 bilhões |
| Montante resultante de condenações em débito e de multas        | R\$ 3,664 bilhões                     | R\$ 6,780 bilhões  | R\$ 4,408 bilhões  | R\$ 9,519 bilhões  | R\$ 9,130 bilhões  |
| Processos de controle externo apreciados conclusivamente        | 4.989                                 | 4.687              | 4.691              | 5.455              | 4.990              |
| Solicitações do Congresso Nacional (SCN) atendidas              | 92                                    | 80                 | 63                 | 45                 | 53                 |
| Fiscalizações concluídas                                        | 545                                   | 555                | 323                | 281                | 252                |
| Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão | 95                                    | 267                | 189                | 131                | 111                |
| Responsáveis afastados do cargo em comissão                     | 7                                     | 1                  | ---                | ---                | ---                |
| Pessoas jurídicas declaradas inidôneas                          | 80                                    | 149                | 118                | 73                 | 47                 |
| Indisponibilidades de bens decretadas                           | 117                                   | 42                 | 10                 | 3                  | 14                 |
| Arrestos de bens solicitados                                    | 44                                    | 137                | 91                 | 77                 | 61                 |
| Atos de pessoal apreciados                                      | 76.442                                | 143.006            | 111.458            | 108.399            | 123.878            |
| Processos de cobranças executivas (CBEX) formalizados           | 2.966                                 | 2.900              | 2.424              | 3.038              | 3.796              |
| Montante envolvido nos processos de CBEX                        | R\$ 1,985 bilhão                      | R\$ 2,363 bilhão   | R\$ 1,221 bilhão   | R\$ 1,783 bilhão   | R\$ 4,309 bilhões  |

<sup>1</sup> Os valores em R\$ de 2017 a 2020 estão atualizados pelo IPCA acumulado até 31 de dezembro de 2021

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p. 13).

Com base nos números apresentados (Tabela 1), torna-se possível a mensuração das informações quantitativas, que também podem ser usadas como base para cálculo de índices de desempenho para o próprio publicador (TCU).

**Tabela 2 - Resultados do TCU (2021)**

| Valor Gerado e tipo de benefício                                                                          | Benefício Potencial (R\$) | Benefício Efetivo (R\$)  | TOTAL (R\$)              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <b>Segurança jurídica e econômica de atos e contratos</b>                                                 | <b>22.341.670.473,72</b>  | <b>54.238.405.127,25</b> | <b>76.580.075.600,97</b> |
| Correção de irregularidades ou impropriedades                                                             | 21.645.195.203,68         | 19.506.483.823,46        | 40.982.031.912,21        |
| Elevação de preço mínimo da outorga ou da empresa a ser privatizada                                       | 191.595.627,70            | 200.630.037,00           | 392.225.664,70           |
| Redução de preço máximo em processo licitatório específico                                                | -                         | 71.403.263,45            | 71.403.263,45            |
| Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública | -                         | 34.203.330.555,41        | 34.203.330.555,41        |
| Benefícios decorrentes da análise do Sistema Alice                                                        | -                         | 426.204.562,86           | 426.204.562,86           |
| Benefícios decorrentes da análise dos atos de pessoal                                                     | 504.879.642,34            | -                        | 504.879.642,34           |
| <b>Eficiência, eficácia e efetividade da administração e das políticas públicas</b>                       | <b>351.133.685,26</b>     | <b>860.641.588,70</b>    | <b>1.211.775.273,96</b>  |
| Redução de tarifa pública                                                                                 | 351.133.685,26            | 860.641.588,70           | 1.211.775.273,96         |
| <b>Integridade na gestão pública</b>                                                                      | <b>9.130.824.760,31</b>   | <b>-</b>                 | <b>9.130.824.760,31</b>  |
| Condenações em débito                                                                                     | 8.004.428.923,47          | -                        | 8.004.428.923,47         |
| Multas aplicadas                                                                                          | 1.126.395.836,84          | -                        | 1.126.395.836,84         |
| <b>TOTAL</b>                                                                                              |                           |                          | <b>87.092.322.750,17</b> |

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p. 85).

Para a melhor compreensão, é válido recorrer ao conceito de benefício financeiro (Tabelas 1 e 2):

Os impactos positivos da atuação do TCU são traduzidos em benefícios entregues à sociedade. Esses benefícios são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas (BRASIL, 2022d, p.84).

Ainda, é necessário conceituar os tipos de benefícios, sendo que, de acordo com o TCU (BRASIL, 2022d), o benefício potencial é aquele que após a deliberação do Tribunal, o cumprimento não foi verificado, todavia, entende-se que o resultado pode ser alcançado se o jurisdicionado atender as determinações. Já o benefício efetivo, é aquele que foi verificado o cumprimento das determinações e

recomendações feitas pelo Tribunal, ou aquele que se resultado de uma ação de controle em andamento, por iniciativa própria dos gestores das entidades públicas.

**Tabela 3 - Processos de controle externo apreciados e fiscalizações realizadas**

| Tipo do processo                  | 2017         | 2018         | 2019         | 2020         | 2021         |
|-----------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Consulta                          | 36           | 52           | 36           | 40           | 48           |
| Contas                            | 328          | 283          | 352          | 365          | 220          |
| Denúncia                          | 277          | 254          | 289          | 297          | 253          |
| Fiscalização                      | 378          | 345          | 322          | 349          | 289          |
| Representação                     | 1.688        | 1.730        | 1.652        | 1.828        | 1.613        |
| Solicitação do Congresso Nacional | 57           | 49           | 42           | 45           | 47           |
| Tomada de Contas Especial         | 1.917        | 1.752        | 1.623        | 1.965        | 1.974        |
| Outros                            | 308          | 222          | 375          | 566          | 546          |
| <b>Total de processos</b>         | <b>4.989</b> | <b>4.687</b> | <b>4.691</b> | <b>5.455</b> | <b>4.990</b> |

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p.87).

O TCU (BRASIL, 2022d) informa que uma “parcela significativa dos benefícios que o controle externo proporcionou é decorrente da apreciação de processos de controle externo pelos colegiados do Tribunal” conforme Tabela 3.

Nota-se ainda (Tabela 3) que há processos que foram solicitados por outra entidade que possui competência de executar o controle externo, que é o Congresso Nacional e é detalhado ainda:

No ano de 2021, 252 fiscalizações<sup>1</sup> foram concluídas por nossas equipes técnicas. Dentre as fiscalizações concluídas, 33% (58) foram solicitadas pelo Congresso Nacional e 77% (194) foram decorrentes da iniciativa do próprio TCU. O gráfico a seguir apresenta as fiscalizações concluídas, em comparação ao ano de 2020 (BRASIL, 2022d, p. 88).

Para o TCU (BRASIL, 2022d, p. 105), as medidas cautelares são adotadas em caso de urgência e possibilidade verificada de lesão grave ao erário público. Estas são solicitadas pelo Plenário do Tribunal ou ministros relatores e possuem como finalidade geral proteger o erário público.

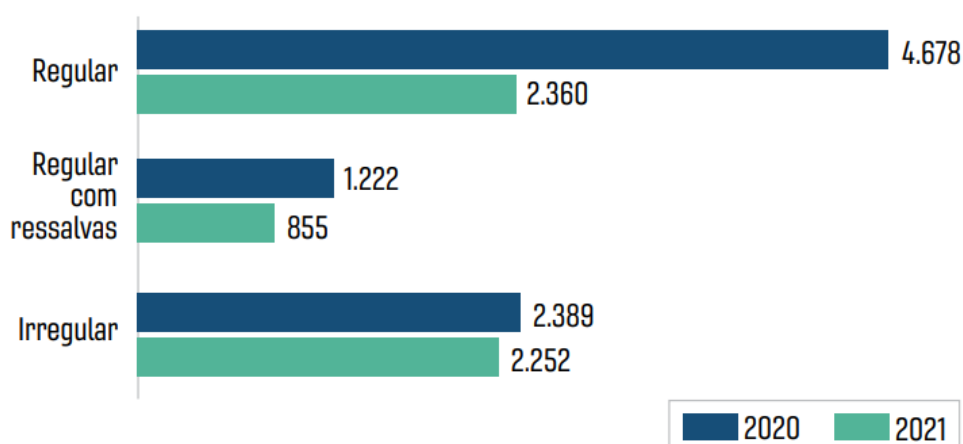
**Tabela 4 - Medidas cautelares concedidas no período de 2017 a 2021**

| Tipo de medida                              | 2017          | 2018          | 2019          | 2020          | 2021          |
|---------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| <b>Suspensão de contratos</b>               | 16            | 14            | 22            | 8             | 12            |
| <b>Suspensão de Licitação</b>               | 56            | 58            | 36            | 51            | 51            |
| <b>Suspensão de repasse/<br/>pagamentos</b> | 10            | 10            | 4             | 14            | 8             |
| <b>Outras</b>                               | 3             | 11            | 4             | 15            | 11            |
| <b>Total de cautelares no ano</b>           | 85            | 113           | 83            | 88            | 82            |
| <b>Valor (R\$ bilhões)</b>                  | <b>20,947</b> | <b>66,076</b> | <b>12,842</b> | <b>12,991</b> | <b>93,311</b> |

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p. 105).

Conforme o TCU (BRASIL, 2022d), em 2021 o valor total constante de medidas cautelares concedidas foi de R\$ 93,3 bilhões, também é possível identificar o quantitativo de tipos de medidas (Tabela 4).

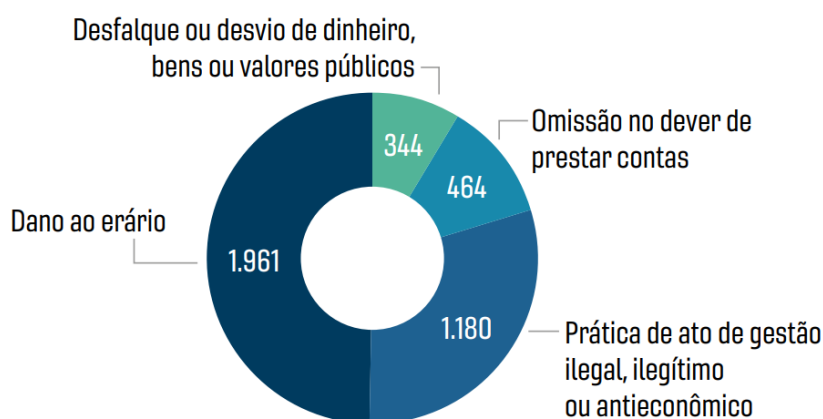
Considerando ser de competência também do Tribunal de Contas da União o julgamento de contas públicas, o TCU (BRASIL, 2022d) publicou que no ano de 2021, foram julgadas contas de 5.333 responsáveis, sendo 2.360 com contas julgadas regulares, 855 com contas regulares com ressalva e 2.252 tiveram contas julgadas irregulares.

**Gráfico 1 – Responsáveis julgados em contas**

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p. 106).

Considerando os valores informados (Gráfico 1), percebe-se um número considerável de contas dos gestores públicos foram julgadas irregulares ou regulares, mas com ressalvas, tanto em 2020 quanto em 2021.

**Gráfico 2 – Motivo do julgamento pelas irregularidades das contas**



**Fonte:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p. 106).

No que tange às condenações e sanções impostas pelo Tribunal de contas da União:

Em 2021, nos processos de contas apreciados de forma conclusiva, o montante referente às condenações de responsáveis ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa totalizou valores superiores a R\$ 9,124 bilhões, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Além disso, nos processos de fiscalização, denúncia e representação foram aplicadas multas que totalizaram mais de R\$ 5,980 milhões (BRASIL, 2022d, p. 107).

Nota-se (Gráfico 2) que as maiores contas foram julgadas irregulares por dano ao erário, isto, pode ser explicado pelo fato do dano ao erário ser um motivo por consequências de atos públicos equivocados, de forma distinta do motivo de prática ilegal, que se dá basicamente por ações fraudulentas, ou seja, com intenção de praticá-las.

### Quadro 1 - Somatório das condenações em débito e multa em 2021, por tipo de processo

| Tipo de Processo                          | 2021<br>Valor das condenações (em R\$) |                         |                         |
|-------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
|                                           | Débito                                 | Multa                   | Total                   |
| Tomada de contas especial                 | 7.966.575.060,26                       | 1.119.466.350,98        | 9.086.041.411,24        |
| Tomada de contas                          | -                                      | 68.233,98               | 68.233,98               |
| Prestação de contas                       | 37.853.863,21                          | 881.000,00              | 38.734.863,21           |
| Subtotal – Contas com débitos e/ou multas | 8.004.428.923,47                       | 1.120.415.584,96        | 9.124.844.508,43        |
| Fiscalização, denúncia e representação    | 0,00                                   | 5.980.251,88            | 5.980.251,88            |
| <b>Total</b>                              | <b>8.004.428.923,47</b>                | <b>1.126.395.836,84</b> | <b>9.130.824.760,31</b> |

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TCU 2021 (BRASIL, 2022d, p. 107).

Necessário se faz entender que o somatório das condenações em débito e multa em 2021 (Quadro 1) é constante de valores que se referem a aplicações de sanções sobre atos errados ou fraudulentos, que se não fossem identificados e os responsáveis penalizados e divulgados, causariam danos ao erário público.

## 6 CONCLUSÃO

A importância do eficiente controle externo sobre as entidades públicas, é evidenciada quando são demonstradas informações que conceituam os elementos e os dados quantitativos e qualitativos apresentados pelas entidades.

Faz-se necessário que os órgãos de controle externo executem os serviços de forma efetiva, pois, são essas ações que mantêm patrimônio público preservado e protegido das mais diversas intenções egoístas advindas dos próprios gestores da administração pública.

Faz-se necessário que os órgãos de controle externo executem serviços de forma efetiva, pois, é com estes serviços prestados que o patrimônio público é preservado e protegido das mais diversas intenções egoístas advindas dos próprios gestores da administração pública.

As entidades do controle externo não existem apenas para fiscalizar o setor público, estas têm grande valor para a sociedade, pois também ajudam e oferecem suporte aos gestores públicos para que consigam gerir de forma adequada a administração pública e assim, possam potencializar o nível dos serviços prestados para a população.

Mesmo existindo controles internos dentro do setor público, estes, por si só, não são suficientes, sendo necessário um controle independente, diminuindo assim as chances de um controle efetivo ser prejudicado. Portanto, é indispensável a existência de entes técnicos e independentes que possam controlar e fiscalizar as ações.

Por isto, o controle externo é de imenso valor para o erário público, pois é através deste que as garantias legais vigentes previstas para a população geral, são defendidas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Cálculo do IRBES:** (índice de retorno de bem estar à sociedade). (Índice de Retorno de Bem Estar à sociedade). 2015. IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Disponível em: <<http://ibpt.impostometro.s3.amazonaws.com/Arquivos/06%2BIRBES%2B2015.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ASPEC, Blog. Qual a importância da prestação de contas no setor público? 2021. Disponível em: <<https://www.aspec.com.br/blog/qual-a-importancia-da-prestacao-de-contas-no-setor-publico/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BOECHAT, Andréia Moreira da Fonseca; BONI, Carlos Eduardo; PEDROSO, Fabiano Prado. **Economia do setor público e contabilidade social**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2017. 204 p. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS\\_UNOPAR\\_AEDU/Economia%20do%20Setor%20P%C3%BAblico%20e%20Contabilidade%20Social.pdf](https://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Economia%20do%20Setor%20P%C3%BAblico%20e%20Contabilidade%20Social.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BORGES, Leila Vitoria. **Autorização, Permissão e Concessão de Serviço Público**. 2017. Disponível em:

<<https://chocoomentaa.jusbrasil.com.br/artigos/451673240/autorizacao-permissao-e-concessao-de-servico-publico#:~:text=A%20Autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o%20p%C3%ABlico,seu%20desfazimento%20a%20qualquer%20momento>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no 4.320, de 17 de Março de 1964**. Brasília, DF, 17 mar. 1964. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar Nº 40, de 14 de Dezembro de 1981**. Brasília, DF, 14 dez. 1981. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2040%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981&text=Estabelece%20normas%20gerais%20a%20serem%20adotadas%20na%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20estadual](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2040%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981&text=Estabelece%20normas%20gerais%20a%20serem%20adotadas%20na%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20estadual)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993**. Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995**. Brasília, DF, 1995. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm#:~:text=DO%20SERVI%C3%87O%20ADEQUADO&text=%C2%A7%20o%20Servi%C3%A7o%20adequado,pr esta%C3%A7%C3%A3o%20e%20modicidade%20das%20tarifas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm#:~:text=DO%20SERVI%C3%87O%20ADEQUADO&text=%C2%A7%20o%20Servi%C3%A7o%20adequado,pr esta%C3%A7%C3%A3o%20e%20modicidade%20das%20tarifas)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução normativa sobre tomada de contas especial é modificada pelo TCU**. 2012. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/instrucao-normativa-sobre-tomada-de-contas-especial-e-modificada-pelo-tcu.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00 | Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. 2000a. Disponível em:

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/lei-de-responsabilidade-fiscal-lei-complementar-101-00#art-56>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa Nº 84, de 22 de abril de 2020**. 2020b. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-84-de-22-de-abril-de-2020-254756795>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Contexto geral das prestações de contas**. 2022a. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contexto-geral-das-prestacoes-de-contas.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Termo**: setor público. Setor Público. 2022b. Disponível em: <[https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/setor\\_publico](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/setor_publico)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Atribuições**. 2022c. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/atividade/atribuicoes>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Prestação de contas do TCU**: 2021. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan), 2022d. Disponível em: <[https://portal.tcu.gov.br/data/files/A7/84/74/59/6BA80810B4FE0FF7E18818A8/Prestacao de Contas do TCU 2021%20 2 .pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/A7/84/74/59/6BA80810B4FE0FF7E18818A8/Prestacao%20de%20Contas%20do%20TCU%202021.pdf)>. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. Secretaria de Governo. **Tomada de Contas Especial**. 2022e. Disponível em: <[https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/quitermino/areas-tecnicas/gestao-fiscal/tomada-de-contas-especial#:~:text=A%20Tomada%20de%20Contas%20Especial%20\(TCE\)%20%C3%A9%20um%20processo%20administrativo,de%20obter%20o%20respectivo%20resarcimento](https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/quitermino/areas-tecnicas/gestao-fiscal/tomada-de-contas-especial#:~:text=A%20Tomada%20de%20Contas%20Especial%20(TCE)%20%C3%A9%20um%20processo%20administrativo,de%20obter%20o%20respectivo%20resarcimento)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público da União. **Sobre o Ministério Público da União**. 2022f. Disponível em: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CEZNE, Andrea Nárriman. O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 167, n. 42, p. 315-338, jul./set. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p315.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p315.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

CUNHA, Douglas. **Autorização no Serviço Público**. 2015. Disponível em: <<https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/170761318/autorizacao-no-servico-publico>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Constituição do Estado do Espírito Santo**, 05 de Outubro de 1989. Espírito Santo, ES, Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/coe11989.html#:~:text=1%C2%BA%20O%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO, Ministério Público de Contas do Estado do. **Monitoramento de cobranças**: MPC verifica o pagamento de mais de R\$ 1,8 milhão aos cofres públicos em 2020. 2021. Disponível em: <<https://www.mpc.es.gov.br/2021/01/monitoramento->

[de-cobrancas-mpc-verifica-o-pagamento-de-mais-de-r-18-milhao-aos-cofres-publicos-em-2020/](#)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES). **Competências**. 2022. Disponível em:

<<https://www.tcees.tc.br/institucional/competencias/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Os limites do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 142, n. 36, p. 167-190, abr. 1999. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/483/r142-15.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FERREIRA, Luís Cláudio Rodrigues (Ed.). **Controle Externo**: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 1, n. 1 jan./jun. 2019. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em:

<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/202280/Revista%20Controle%20Externo/8b75ce82-f560-4cfd-92ac-34a2b9b041d0>. Acesso em 09 jul. 2022.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes. **Auditoria e Controle no Setor Público**. Indaial: Uniasselvi, 2016. 236 p. Disponível em:

<<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=21753>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FONSECA, Thiago do Nascimento. Nem Indicação Política, Nem Cooperação: a importância da autonomia do TCU no controle de recursos públicos federais transferidos aos municípios. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 2-52, 2019. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/dados/a/Yp8pqLtjC9HM8y7wX4hJx6p/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GANDRA, Alana. Agência Brasil. **IBGE**: despesas com saúde chegaram a R\$ 711,4 bilhões em 2019. 2022. Disponível em:

<[https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/ibge-despesas-com-saude-chegaram-r-7114-bilhoes-em-2019#:~:text=As%20despesas%20com%20consumo%20final,\(IFSL\)%2C%20totalizando%20R%24](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/ibge-despesas-com-saude-chegaram-r-7114-bilhoes-em-2019#:~:text=As%20despesas%20com%20consumo%20final,(IFSL)%2C%20totalizando%20R%24)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GUERRA, E.M. **Os Controles Externo e Interno na Administração Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005

GUEDES, Jessica. **O que são serviços públicos?** 2020. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/servicos-publicos/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. **Brasil tem alta carga tributária, mas continua oferecendo menor retorno à população**. 2021..

Disponível em: <<https://ibpt.com.br/brasil-tem-alta-carga-tributaria-mas-continua-oferecendo-menor-retorno-a-populacao/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo: teoria e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Campus Concurso, 2008.

LIMA & GÓIS ADVOGADOS. **Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos**. 2022. Disponível em: <<https://www.limaegois.com.br/artigo/concessao-permissao-e-autorizacao-de-servicos-publicos#:~:text=As%20concess%C3%B5es%2C%20permiss%C3%B5es%20e%20autoriza%C3%A7%C3%B5es,da%20outorga%20ou%20da%20delega%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; *et al.* **Direito administrativo brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRANDA, Sílvia Helena G. de. **Economia do Setor Público**. 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2341815/mod\\_resource/content/1/aula14\\_2016\\_LES0200.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2341815/mod_resource/content/1/aula14_2016_LES0200.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

NOHARA, Irene. **Controle da Administração Pública**. 2019. Disponível em: <<https://direitoadm.com.br/controle-da-administracao-publica/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

OLIVEIRA, Júlio Marcelo de. **O papel dos órgãos de controle externo no combate à corrupção**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-23/papel-orgaos-controle-externo-combate-corrupcao>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Diferença entre: autorização, permissão e concessão**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334798287/diferenca-entre-autorizacao-permissao-e-concessao>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

OTTA, Lu Aiko. **Estados e municípios apresentam melhor capacidade de pagamento da história, diz SPE**. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/06/07/estados-e-municipios-apresentam-melhor-capacidade-de-pagamento-da-historia-diz-spe.ghtml>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

PIAUI, Tribunal de Contas do Estado do. **O TCE é da Sua Conta: conselheiro explica a importância do tribunal para a sociedade**. 2019. Disponível em: <<https://www.tce.pi.gov.br/o-tce-e-da-sua-conta-conselheiro-explica-a-importancia-do-tribunal-para-a-sociedade/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

RADAR PPP. **Quais as diferenças entre concessão e permissão?** 2021. Disponível em: <<https://radarppp.com/blog/quais-as-diferencas-entre-concessao-e-permissao/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ROCHA, Carlos Alexandre Amorim. **O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema**. 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/156/41.pdf?sequence=4#:~:tex>>.

[t=Esse%20controle%20%C3%A9%20exercido%20privativamente,Legislativo%20e%20pelo%20pr%C3%B3prio%20Judici%C3%A1rio>](#). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTANA, Herick Santos. **O controle externo da administração pública no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26798/o-controle-externo-da-administracao-publica-no-brasil>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Contas do Estado de. **Ordem de Serviço SDG Nº 01/2020**: publicada no doe de 11/11/2020. Publicada no DOE de 11/11/2020. 2020. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/ORDEN%20DE%20SERVI%C3%87O%20SDG%20N%C2%BA%2001-2020.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SILVA, Fernando Antonio Rezende da. A evolução das funções do governo e a expansão do setor público brasileiro. **Pesq. Plan**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 235-282, dez. 1971. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6402/1/PPE\\_v2\\_n1\\_A%20Evolu%c3%a7%c3%a3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6402/1/PPE_v2_n1_A%20Evolu%c3%a7%c3%a3o.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SOUZA, Larissa Oliveira Prado. **Autorizações constitutivas no direito administrativo contemporâneo**. 2010. 50 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31264/M1287JU.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

TECNOLOGIA CMT. **A importância da prestação de contas no setor público**. 2021. Disponível em: <<https://www.cmttecnologia.com.br/prestacao-de-contas/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

TELLES, Silvana Maria da Silva. **Tribunal de Contas**: evolução e importância para o estado democrático. evolução e importância para o Estado democrático. 2020. Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas de MT. Disponível em: <<https://www.sinttcontas.org.br/Imprensa/Artigos/Tribunal-de-contas-evolucao-e-importancia-para-o-estado-democratico#:~:text=%C3%89%20%C3%B3rg%C3%A3o%20fiscalizador%20auxiliar%20dos,Tribunal%20de%20Contas%20da%20Uni%C3%A3o>>. Acesso em: 09 jul. 2022.